SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082657 - SP (2026/0106820-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO BASILIO MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, diante do óbice da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante*. A defesa alega constrangimento ilegal e requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que a custódia preventiva está lastreada em fundamentos idôneos, especialmente a reincidência específica, e que é prudente aguardar o julgamento do mérito do writ pela Corte de origem para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para concessão de tutela de urgência em habeas corpus perante Tribunal Superior, diante de alegada flagrante ilegalidade na prisão preventiva.
5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a custódia preventiva, fundada em elementos idôneos, notadamente a reincidência específica, afasta a configuração de constrangimento ilegal manifesto e autoriza aguardar o julgamento colegiado do writ na Corte de origem, a fim de evitar supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59932298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b4f0fa0-07f7-446d-961b-dd4edc5c53b1

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF impede o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar por Tribunal de origem, admitindo superação apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
7. A decisão que determinou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, com destaque para a reincidência específica, evidenciando a necessidade da medida cautelar extrema e afastando a alegação de constrangimento ilegal manifesto.
8. A superação do enunciado sumular, na espécie, acarretaria indevida supressão de instância; é adequado aguardar a manifestação colegiada da Corte de origem sobre as ilegalidades suscitadas no writ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF somente pode ser superada em situações de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva lastreada em fundamentos idôneos, inclusive a reincidência específica, não configura constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a superação da Súmula n. 691/STF. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus pela Corte de origem quando inexistente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59932298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b4f0fa0-07f7-446d-961b-dd4edc5c53b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082657 - SP (2026/0106820-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LUIZ PAULO BASILIO MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
		ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, diante do óbice da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. A defesa alega constrangimento ilegal e requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a inexistência de flagrante ilegalidade, registrando que a custódia preventiva está lastreada em fundamentos idôneos, especialmente a reincidência específica, e que é prudente aguardar o julgamento do mérito do writ pela Corte de origem para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para concessão de tutela de urgência em habeas corpus perante Tribunal Superior, diante de alegada flagrante ilegalidade na prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59434971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:27
Código de Controle do Documento: 2b5bd725-b6f2-424b-8d78-eef2dce788da

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a custódia preventiva, fundada em elementos idôneos, notadamente a reincidência específica, afasta a configuração de constrangimento ilegal manifesto e autoriza aguardar o julgamento colegiado do writ na Corte de origem, a fim de evitar supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. A Súmula n. 691/STF impede o processamento de habeas corpus contra indeferimento de liminar por Tribunal de origem, admitindo superação apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

7. A decisão que determinou a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, com destaque para a reincidência específica, evidenciando a necessidade da medida cautelar extrema e afastando a alegação de constrangimento ilegal manifesto.

8. A superação do enunciado sumular, na espécie, acarretaria indevida supressão de instância; é adequado aguardar a manifestação colegiada da Corte de origem sobre as ilegalidades suscitadas no writ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A Súmula n. 691/STF somente pode ser superada em situações de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva lastreada em fundamentos idôneos, inclusive a reincidência específica, não configura constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a superação da Súmula n. 691/STF. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do habeas corpus pela Corte de origem quando inexistente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ PAULO BASILIO MACHADO DA SILVA contra decisão de minha lavra (fls. 60/63) pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59434971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:27
Código de Controle do Documento: 2b5bd725-b6f2-424b-8d78-eef2dce788da

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois deveria ser revogada a prisão, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso às fls. 83/86.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

"Na hipótese, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, haja vista que a decisão que determinou a custódia preventiva está escorada em fundamentos que se demonstram bem assentados, mormente ante a reincidência específica do acusado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 122, I, DO ECA. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *II - Não se admite a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar nos autos de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.*
>
> *III - Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, vale dizer, evidenciada*

Documento eletrônico VDA59434971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:27
Código de Controle do Documento: 2b5bd725-b6f2-424b-8d78-eef2dce788da

teratologia ou deficiência de fundamentação, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a mitigação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, situação que não ocorreu na espécie, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.244/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata, prima facie, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691, da Suprema Corte, tendo em vista a indicação de necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública a fim de impedir a continuidade das atividades criminosas.

3. Não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.481/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.).” (fls. 62/63)

Esta impetração, inicialmente, contesta o indeferimento de liminar em *habeas corpus* impetrado no Tribunal local e a defesa pretende, com o recurso, a reforma da decisão do STJ que indeferiu liminarmente o *writ*, ao reconhecer a incidência da Súmula n. 691/STF.

Ocorre que o enunciado sumular referido somente pode ser superado em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, o que não se verifica nos presentes autos. A decisão agravada explicitou a inexistência de flagrante ilegalidade, tendo destacado que “na hipótese, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, haja vista que a decisão

Documento eletrônico VDA59434971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:27
Código de Controle do Documento: 2b5bd725-b6f2-424b-8d78-eef2dce788da

que determinou a custódia preventiva está escorada em fundamentos que se demonstram bem assentados, mormente ante a reincidência específica do acusado.” (fl. 63)

Falta, logo, plausibilidade na pretensão de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Assim, permanecem hígidas as razões do ato contestado, sobretudo no sentido de que, por ora, é prudente aguardar a manifestação colegiada do Tribunal de origem acerca das ilegalidades suscitadas no *writ.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:27
Código de Controle do Documento: 2b5bd725-b6f2-424b-8d78-eef2dce788da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.657 / SP

Número Registro: 2026/0106820-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15041086920268260395 20713848120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ PAULO BASILIO MACHADO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ PAULO BASILIO MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: 3eab213b-71f4-4e31-9be5-b3cbd53e7407

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:21
Código de Controle do Documento: 3eab213b-71f4-4e31-9be5-b3cbd53e7407